



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
422/2021	169/2021	06/07/2021 13:47:40	06/07/2021 13:47:40

Tipo

Número

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 1/2021

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

CHICO 2000 (CÂMARA DIGITAL)

Ementa:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 8º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

Fl. nº 01
 Ass. *BM*

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<p>DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer, Sala das Sessões em 06 de 07 de 2021</p> <p><i>[Signature]</i> PRESIDENTE</p>	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<p>1ª Via</p> <p>APROVADO EM 1ª FASE DE VOTAÇÃO. EM 08/07/2021</p> <p><i>[Signature]</i> PRESIDENTE</p> <p>Nº 001/2021</p>
	<p>AUTOR: VEREADOR CHICO 2000</p>		

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

APROVADO EM 2ª FASE DE VOTAÇÃO.
 EM 20/07/2021

[Signature]
 PRESIDENTE

LIDO
 SESSÃO PLENÁRIA

06 JUL 2021

[Signature]
 Eronides Dias da Luz
 Secretário de Apoio Legislativo

“Altera a redação do art. 8º da Lei Orgânica Municipal de Cuiabá.”

O Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O art. 8º da Lei Orgânica do Município de Cuiabá passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 8º- A Câmara Municipal de Cuiabá reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Cuiabá passa a vigorar na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em 6 de julho de 2021.

[Signature]
 VER. CHICO 2000
 PL

[Signature]
 VER. S. VIDAL

[Signature]
 VER. J. UETA

[Signature]
 VER. ROBERTO

[Signature]
 VER. W. F. REIS

[Signature]
 VER. P. HERCULANO

[Signature]
 SGT JOELSON

[Signature]
 VER. DE VILAS



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

Fl. nº 02
Ass. PM

www.camaracba.mt.gov.br

PROCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª Via Nº <u>01/2021</u>
---------	--	--

AUTOR: VEREADOR CHICO 2000

JUSTIFICATIVA

O recesso parlamentar é um instituto comum aos regimes democráticos em todo mundo.

O Mandato Parlamentar não se resume apenas aos trabalhos regimentais. Tão importante quanto a realização de discussões plenárias, o recesso permite uma maior interação do Edil com a população e com segmentos da sociedade.

Necessário ressaltar que o atendimento à população continua a ser realizado normalmente.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em Cuiabá, 06 de junho de 2021.

Francisco
VEREADOR CHICO 2000
Líder do PL

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

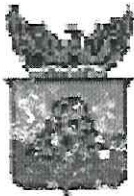
Fl. nº	03
Ass.	<i>PM</i>

NUMERO DO PROCESSO: 422/2021

INTERESSADO: VEREADOR CHICO 2000

EMENTA: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 8º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ____/____/____



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 256/2021

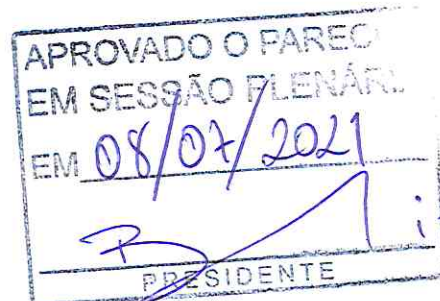
1

Processo: 422/2021

Projeto de Emenda à Lei Orgânica: 001/2021

Autor: Vereador Chico 2000

Relator: Vereador Lilo Pinheiro



Ementa: “Altera a redação do art. 8º da Lei Orgânica Municipal de Cuiabá”.

I – RELATÓRIO

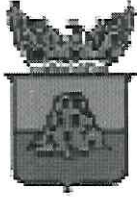
O excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por objetivo estabelecer o Recesso Parlamentar na Câmara Municipal de Cuiabá.

Vejamos a justificativa:

JUSTIFICATIVA

O recesso parlamentar é um instituto comum aos regimes democráticos em todo mundo. O Mandato Parlamentar não se resume apenas aos trabalhos regimentais. Tão importante quanto a realização de discussões plenárias, o recesso permite uma maior interação do Edil com a população e com segmentos da sociedade. Necessário ressaltar que o atendimento à população continua a ser realizado normalmente.



É a síntese do necessário.

2

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

(...)

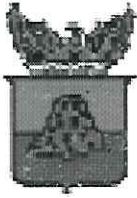
Art. 24 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.



§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

3

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador,

ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

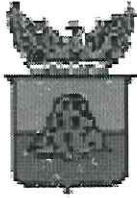
A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: *a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.*

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

4

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, **ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.**

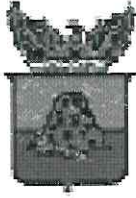
O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, **pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.**

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “*o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais*”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

“(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR

Fl. nº	08
Ass.	CPA

ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

5

Neste giro, a proposta de Emenda à Lei Orgânica apenas coaduna com o que determina a Constituição Federal para o Congresso Nacional.

Ou seja, deve ser respeitado o período de Recesso Parlamentar, até mesmo por uma questão de congruência vertical sistêmica do ordenamento jurídico Municipal com a Lei Fundamental de 1988.

Vejamos a *norma mater* da República:

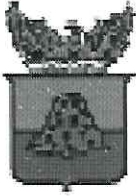
SEÇÃO VI
DAS REUNIÕES

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

(...)

Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR

Fl. nº 09
Ass. [Signature]

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

6

3. REDAÇÃO.

Por estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 95/98,
a presente proposta merece prosperar.

4. CONCLUSÃO.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONFORMIDADE
DECISÃO DA COMISSÃO EM 07 / 07 / 2021
APROVAÇÃO
REJEIÇÃO
[Signature]
FABIANA ORLANDIE FEIJO
COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR VEREADOR LILO PINHEIRO

PELA APROVAÇÃO. POR VIDEOCONFERENCIA

VEREADOR CHICO 2000
POR VIDEOCONFERENCIA

EM BRANCO
VEREADOR MARCREAN SANTOS

VEREADOR ADEVAIR CABRAL
EM BRANCO

EM BRANCO
VEREADORA MICHELLY ALENCAR



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 422/2021

AUTOR: Vereador Chico 2000 e outros Vereadores

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 8º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “**as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...**”, **CERTIFICO** que a **19ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 07 de julho de 2021** teve participação remota dos **Vereadores Chico 2000** (Vice-Presidente) e **Lilo Pinheiro** (membro) sendo presidida *ad hoc* pelo Vereador Chico 2000.

Certifico, ainda, que os Vereadores Chico 2000 e Lilo Pinheiro participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam a manifestação do relator (Vereador Lilo Pinheiro) pela aprovação do projeto.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 07 de julho de 2021.


Fabiana Orlandi
Coordenadora das Comissões Permanentes



Fl. nº 11
Ass. [Signature]

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO REALIZADA EM 07.07.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL
E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.**




PRESENTES:

VEREADOR CHICO 2000 (VICE-PRESIDENTE)

VEREADOR LILO PINHEIRO (MEMBRO)

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 422/2021 - Tanecen

APROVADO O PARECER
EM SESSÃO PLENÁRIA
EM 08/07/2021

PRESIDENTE


C.M.C
Fls. 12
Rub. RM

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB	02			
02 – PAULO HENRIQUE – PV	02			
03 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	02			
04 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	02			
05 – ADEVAIR CABRAL– PTB	02			
06 – CHICO 2000 – PL	02			
07 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	02			
08 – DÍDIMO VOVO – PSB				X
09 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA		02		
10 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	02			
11 – EDNA SAMPAIO – PT				X
12 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	02			
13 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	02			
14 – LILO PINHEIRO – PDT	02			
15 – MARCREAN SANTOS - PP	02			
16 – MARCUS BRITO JR – PV	02			
17 - MARIA AVALONE – PSDB	02			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM		02		
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	02			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV		02		
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	02			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	02			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	02			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	02			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	02			
TOTAL DE VOTOS	20	03		02

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....

SECRETÁRIO:.....


VER. PAULO HENRIQUE
1ª SECRETARIO DA MESA DIRETORA

APROVADO EM 1ª FASE
DE VOTAÇÃO.
EM 08/07/2021

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 422/2021 - matéria

C.M.G.
Fis. 13
Rub. RM

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB	0/2			
02 – PAULO HENRIQUE – PV	0/2			
03 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	0/2			
04 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	0/2			
05 – ADEVAIR CABRAL– PTB	0/2			
06 – CHICO 2000 – PL	0/2			
07 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	0/2			
08 – DÍDIMO VOVO – PSB	0/2			
09 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA		0/2		F
10 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS		0/2		
11 – EDNA SAMPAIO – PT	Ausência		JUSTIFICADA	
12 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	0/2			
13 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	0/2			
14 – LILO PINHEIRO – PDT	0/2			
15 – MARCREAN SANTOS - PP	0/2			
16 – MARCUS BRITO JR – PV	0/2			
17 - MARIA AVALONE – PSDB	0/2			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM		0/2		
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	0/2			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV		0/2		F
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	0/2			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	0/2			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	0/2			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	0/2			F
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	0/2			
TOTAL DE VOTOS	20	04		


SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....

SECRETÁRIO:.....



VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETARIO DA MESA DIRETORA

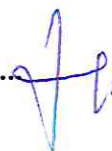
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
 Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL
 PROC. Nº 422/2021

APROVADO EM 2ª FASE
 DE VOTAÇÃO.
 EM 20/07/2021

 PRESIDENTE

C.M.C.
 Fls. 14
 Rub. RM

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB	01			
02 – PAULO HENRIQUE – PV	01			
03 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS				
04 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	01			
05 – ADEVAIR CABRAL– PTB	01			
06 – CHICO 2000 – PL	01			
07 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	01			
08 – DÍDIMO VOVO – PSB	01			
09 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA	01			
10 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS		01		
11 – EDNA SAMPAIO – PT	01			f
12 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	01			
13 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	01			
14 – LILO PINHEIRO – PDT	01			
15 – MARCREAN SANTOS - PP	01			
16 – MARCUS BRITO JR – PV	01			
17 - MARIA AVALONE – PSDB	01			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM		01		
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	01			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV		01		f
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	01			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	01			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	01			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADA	01			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	01			
TOTAL DE VOTOS	21	03		01

SESSÃO PLENÁRIA: 20 / 07 / 2021
 SECRETÁRIO:





EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 043, DE 20 DE JULHO DE 2021.

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 8º DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL DE CUIABÁ.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, nos termos do Art. 24, § 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O art. 8º da Lei Orgânica do Município de Cuiabá passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Câmara Municipal de Cuiabá reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.” (NR)

(...)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral,
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT,
em 20 de julho de 2021.


VER. JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE


VER. LÍLO PINHEIRO
1º VICE-PRESIDENTE

VER. DR. LUIZ FERNANDO AMORIM
2º VICE-PRESIDENTE


VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO

VER. CÉZINHA NASCIMENTO
2º SECRETÁRIO

144 do Regimento Interno do TCE/MT, a alínea "a", do inciso V, do art. 133 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 313 – Suspende-se o processo:

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...)

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. (grifo nosso)

Por fim, acolhendo a manifestação ministerial, julgo necessário o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo de 01 (um) ano ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos do Processo de Certificação nº 12.341-2/2018, tendo em vista a necessidade de se atestar a regularidade da investidura da beneficiária no serviço público.

DO DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 18, inciso X3, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 14/2007 c/c art. 313, inciso V, da alínea "a" do Código de Processo Civil, acolho o Parecer n.º 3.285/2021, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, a fim de determinar o:

1) Sobrestamento dos presentes autos pelo prazo de 01 (um) ano ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos do Processo de Certificação nº 12.341-2/2018, o que ocorrer primeiro.

Notifiquem-se.

Publique-se.

FISCALIZADOS

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ – ARSEC

PORTARIA

PORTARIA Nº 29/2021

O Diretor Presidente Regulador da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá/MT – ARSEC-CUIABÁ, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 374 de 31 de março de 2015, que criou a Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cuiabá;

CONSIDERANDO a Portaria nº 22/2016 de 07 de junho 2016, que regulamenta e disciplina a aquisição, o uso, o controle, abastecimento e conservação de veículos oficiais de responsabilidade desta Autarquia ARSEC;

CONSIDERANDO a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que em seu artigo 67, exige que a execução dos contratos seja acompanhada e fiscalizada por um representante da administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização, acompanhamento, supervisão e gestão dos contratos administrativos firmados por esta Agência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, o Servidor HERMAN MENEZES CATHALAT FILHO - Superintendente de Regulação e Fiscalização de Outros Serviços Públicos Remanescentes da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá - ARSEC, Matrícula: 4896303, CPF: 284.730.191-72, no período de: 22/07/2021 a 23/07/2021, no uso, controle, abastecimento e conservação do veículo oficial de representação desta ARSEC, na viagem para o Município de Paranatinga, interior do Estado de Mato Grosso, assim como da prestação de contas de adiantamento para custear despesas com o veículo no seu deslocamento. Processo Administrativo: ARSEC/029/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, estendendo seus efeitos ao período acima determinado.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Cuiabá, 19 de Julho de 2021.

Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira
Diretor Presidente Regulador da ARSEC

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

Portaria nº 021/2021
De: 19.07.2021

RENE DE ALMEIDA SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei,

RESOLVE

Art. 1º) – Conceder 30 dias de férias à servidora PATRÍCIA DE OLIVEIRA DE LIMA - Contadora desta Câmara Municipal, a contar de 19/07/2021 à 17/08/2021,

referente ao período aquisitivo correspondente a 01/04/2019 à 30/03/2020, podendo a servidora ser convocada quando houver interesse da administração.

Art. 2º) – A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estado de Mato Grosso, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Campos de Júlio, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

Rene de Almeida Souza
Presidente

Registre-se e Publique-se.

Bruno Jonk Neto
1º Secretário

PORTARIA Nº 022/2021, DE 19 DE JULHO DE 2021

Câmara Municipal.

RENE DE ALMEIDA SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei, resolve:

Art. 1º Exonerar o senhor EZEQUIEL DE PAULA CASTRO, portador do RG sob o nº 2594732-0 SEJUSP/MT e inscrito no CPF nº 054.835.371-90, do cargo de Assessor Parlamentar – nível C-01 provimento em comissão desta Câmara Municipal, conforme anexo I da Lei Municipal 742/2016.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

Registre-se e Publique-se.

RENE DE ALMEIDA SOUZA
Presidente

BRUNO JONK NETO
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEGISLAÇÃO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 043, DE 20 DE JULHO DE 2021.

CUIABÁ. ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 8º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, nos termos do Art. 24, § 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O art. 8º da Lei Orgânica do Município de Cuiabá passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A Câmara Municipal de Cuiabá reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro." (NR)

(...)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral,
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT,
em 20 de julho de 2021.

VER. JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE

AMORIM

VER. LILO PINHEIRO
1º VICE-PRESIDENTE

VER. DR. LUIZ FERNANDO
2º VICE-PRESIDENTE

VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO

VER. CÉZINHA NASCIMENTO
2º SECRETÁRIO